



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001508/96-63
Recurso nº : 114.118 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989.
Recorrente : HIDRAL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.180

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, configura passivo irreal e autoriza a presunção de omissão de receitas. Recurso negado.

IRPJ - CUSTOS - OMISSÃO RECEITA OPERACIONAL - Insubsistente a tributação, quando a fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados deixou de ser oferecido à tributação, mormente quando os pagamentos aos fornecedores foram devidamente contabilizados. Recurso provido.

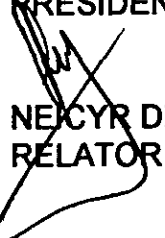
IRPJ - MAJORAÇÃO CUSTOS - CUSTOS NÃO COMPROVADOS - O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos. A falta de exibição dos documentos na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos nos autos obrigam a manutenção do lançamento. Recurso negado.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDRAL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cz\$ 28.254.065,57; ajustar a exigência do IRF ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10410.001508/96-63
Acórdão nº : 19.180

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Recurso nº : 114.118 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : HIDRAL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

HIDRAL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE (fls. 907/929), que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

Trata-se de exigência tributária consubstanciada em cinco autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, contribuição ao Finsocial, contribuição ao PIS-Faturamento e Contribuição Social s/ Lucro, relativamente ao período-base de 1988 - exercício financeiro de 1989.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação (Termo de Encerramento de fls. 209 a 212), a contribuinte interessada, sujeita ao pagamento do IRPJ com base no Lucro Real, cometeu as seguintes irregularidades:

1ª - MAJORAÇÃO DE CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS, NO VALOR DE Cz\$ 27.765.977,00, proveniente da utilização de custo inexistente de mercadorias, haja vista que a autuada não é revendedora de mercadorias e não faz apuração de ICMS;

2ª - REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA BRUTA, NO VALOR DE Cz\$ 2.256.524,00, conforme livro DIÁRIO e declaração de rendimentos, referente a ICMS, sem que a interessada seja contribuinte desse imposto, conforme resposta a intimação emitida, que acompanha o Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

3ª - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO DO EXERCÍCIO POR INCLUSÃO DE DESPESAS DE ICMS, NO VALOR DE Cz\$ 2.935.027,30, relativo a pagamento efetuados, conforme livro DIÁRIO e declaração de rendimentos, sem que o interessado seja contribuinte de ICMS;

4ª - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL PROVENIENTE DA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, NO VALOR DE Cz\$ 45.913.318,17, haja vista que o valor declarado como saldo da conta Fornecedores, em 31/12/88, foi de Cz\$ 50.887.039,00 e o comprovado através de duplicatas quitadas de Cz\$ 4.973.720,83.

MÊS DE PAGAMENTO	VALOR PAGO (Cz\$)
JAN/89	3.455.870,83
FEV/89	159.650,00
MAR/89	1.358.200,00
TOTAL	4.973.720,83

5ª - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, proveniente de compras efetuadas e mantidas à margem da escrituração, conforme informações prestadas pelos fornecedores e pagamentos registrados na contabilidade que foram feitos aos mesmos, sem que constasse o crédito correspondente na contabilidade, no valor de Cz\$ 29.263.928,93, conforme abaixo:

FORNECEDOR	VR. INFORMADO (CZ\$)	VR. REG. A CRÉDITO (CZ\$)	DIFERENÇA (CZ\$)
Tubos e Conexões Tigre	20.708.194,93	-0-	20.708.194,93
Brasilit S/A	8.538.073,77	-0-	8.538.073,77
Celite S/A Ind. Com.	903.541,53	525.881,30	377.660,23
TOTAL	30.149.810,23	525.881,30	29.263.928,93

6ª - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, evidenciada pela ocorrência de saída de numerários para pagamento a fornecedores, sem o registro a crédito das entradas das respectivas mercadorias, no valor de Cz\$ 154.830.499,61,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10410.001508/96-63
Acórdão nº : 19.180

cujos valores foram estornados em dezembro/88, a título de recebimento por pagamentos indevidos, conforme descrito abaixo e demonstrativos anexos.

7ª - REDUÇÃO DO LUCRO DO EXERCÍCIO, PROVENIENTE DA MAJORAÇÃO DE CUSTOS DE MATERIAIS APLICADOS, NO VALOR DE Cz\$ 268.744.559,26, haja vista que o total contabilizado a título do referido item, conforme Livro Diário e o declarado foi de Cz\$ 355.589.687,68 e o total apresentado através de documentos e do livro de Registro de Entrada de Mercadorias foi de apenas CZ\$ 86.845.128,42, cujas importâncias se encontram demonstradas no "DEMONSTRATIVO DA CONTA DE MATERIAIS APLICADOS", que acompanha o respectivo Auto de Infração.

Os fatos retroalinhados, contrariam as disposições constantes nos artigos 157, 165, 171, 177, 182, 178, 180, 285, 387, I e II do art. 676 - todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e PN-CST 11/79, IN-SRF nºs. 84/79, 23/83 e 67/88 e constantes dos autos às fls. 211.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O IRRF exigido neste auto é de valor equivalente a Cr\$ 17.977.407,45 que, acrescido dos consectários legais, eleva-se a Cr\$ 63.043.172,43 (sessenta e três milhões, quarenta e três mil, cento e setenta e dois cruzeiros e quarenta e três centavos), relativamente à redução no lucro líquido do exercício, tributado exclusivamente na fonte, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ. O enquadramento legal amparado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e PN-CST nº 20/84, consta dos autos de fls. 786/788.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

O valor exigido desta contribuição equivale a Cr\$ 175.348,79 que, acrescido dos encargos legais, atinge o montante de Cr\$ 614.913,12 (seiscentos e quatorze mil, novecentos e treze cruzeiros e doze centavos). O presente lançamento decorre da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, com fulcros no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, conforme auto de infração de fls. 647/649.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO

Do auto de infração de fls. 855/857 constata-se a exigência desta contribuição no valor de Cr\$ 98.731,70 que, acrescida dos encargos legais atinge o montante de Cr\$ 344.257,68 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Tal imposição decorre da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, com fulcros no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 770, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar 1773, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria M.F. nº 142/82 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O valor da Contribuição Social exigido equivale a Cr\$ 5.234.230,02 que, somado aos demais encargos legais ascende ao montante de Cr\$ 18.198.370,92 (dezoito milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta cruzeiros e noventa e



Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

dois centavos). Tal imposição decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, com enquadramento legal no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, consoante descrito no auto de infração de fls. 718/720.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Por falta de atendimento às intimações constantes de fls. 11 e 12, agravou-se a penalidade em 50%, com fulcros no art. 728, inciso II, § 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Cientificada da autuação, em 26/11/91, através via postal, (AR), fls. 235, a contribuinte, em 11/12/91 e consoante fls. 236, solicitou prorrogação de prazo para apresentar a sua impugnação, na forma do art. 6º, II, do Decreto 70.235/72, tendo sido deferido tal pleito, conforme fls. 237.

Por fim, em 09/01/92, conforme fls. 238/243, apresentou, a contribuinte, as suas razões impugnatórias, argumentando em síntese, que:

a) EM RELAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ:

- a sociedade foi constituída em 12/01/83, sob a denominação social de HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA., tendo por objeto o comércio e representação de materiais e, ainda, a construção e incorporação imobiliária;

- com essa atividade mista permaneceu até o dia 16/03/88, quando alterou contratualmente o seu objetivo social, passando a operar, exclusivamente, com

MSR*19/02/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

construção e incorporação imobiliária. Alterou, também, a sua denominação social, passando a cognominar-se HIDRAL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.;

- em 30/12/87 foi constituída uma nova empresa com a denominação social de HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA., inscrita no C.G.C (MF) sob o nº 12.837.464/0001-36, com o objetivo de Comércio Varejista de Materiais Elétricos e Hidráulicos, coexistindo-se com a impugnante;

- face ao descrito, muitos foram os equívocos de escrituração, mesclando-se eventos contábeis de ambas as empresas, com escriturações ambíguas dos fatos;

- a imposição sob o manto dos itens 1º, 2º e 3º não pode prosperar, *máxime* porque a empresa, até 28/02/88, operou com o comércio de revenda de mercadorias, quando solicitou o cancelamento de sua Inscrição Estadual na Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas - anexa documento. Aduz, ainda, estarem os custos e despesas evidenciados na sua Declaração de IRPJ (fls. 217/218) - gastos estes infirmados pelo fisco, sem qualquer alusão à receita de revenda de mercadorias igualmente declarada;

- a exigência fiscal sob o item 4º - passivo fictício, no valor de Cz\$ 45.913.318,00 não deve prosperar, mormente quando se constata que a empresa detém, em seu disponível, o valor de Cr\$ 46.540.309,00. Em decorrência, não há motivo para a empresa não baixar as suas obrigações, precipuamente por terem sido as suas compras efetuadas nos últimos meses do ano - todas a prazo;

- sobre o item 5º, o fisco, mais uma vez, presumiu a omissão de receitas a exemplo do que fizera em relação ao item anterior, ao afirmar que a empresa deixara de registrar notas fiscais de compra de materiais ao verificar, tão-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

somente, os débitos em conta de três fornecedores, representados por duplicatas pagas sem o crédito correspondente das citadas aquisições. O raciocínio fiscal conclui a prática simultânea de omissões de receita e despesa com intentos fraudulentos ao erário. Tais práticas, por si só, anular-se-iam, não gerando qualquer resultado de efeito prático, conclui;

- sobre o item 6º, a tributação ateve-se à omissão de receita operacional dada a ocorrência de saída de numerários para pagamento a diversos fornecedores sem o registro a crédito das entradas das respectivas mercadorias. Alega, a contribuinte, em sua defesa, equívocos na escrituração de fatos pertencentes à sua interligada até então congênere e de razão social similar. Tendo sido os lançamentos estornados a crédito de "fornecedores" e a débito de "caixa", tais fatores não percebidos pelo fisco, redundaram em tributação injusta;

- o item 7º - majoração indevida de custos no valor de Cr\$ 268.744.559,00, igualmente não deve prosperar. O fisco não compulsou os materiais constantes do Livro Registro de entradas referentes às obras edificadas em Recife - filial e, similarmente, não levou em consideração as notas fiscais simplificadas e das séries D-1 que, embora contabilizadas no Livro Diário, não são passíveis de registro nos livros fiscais. Some-se ao fato a não consideração da correção monetária dos custos dos materiais adquiridos que, por força do Decreto-lei nº 2.065/83, é obrigatória para todos os empreendimentos imobiliários;

- o item 8º é uma relação de causa e efeito do acima descrito. A imposição fiscal resume-se na diferença constatada pelo confronto dos assentamentos do Livro Diário e o demonstrativo de Apuração de Resultados, no montante de Cr\$ 34.780.243,00. Argui inconsistências do raciocínio fiscal e pleiteia a atualização monetária dos custos dos imóveis vendidos - obrigatória para empreendimentos desta natureza.



Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Por fim, propugna pela improcedência do auto de infração por não se revestir das formalidades legais e por se encontrar o mesmo pautado em meras suposições.

b) EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO TRIBUTO IR-FONTE E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES:

Reproduziu, a impugnante, o mesmo teor de suas objeções ao feito principal - IRPJ.

Estas, em resumo, as razões de defesa:

Às fls. 323/328, a fiscalização analisa e contesta os argumentos expendidos na impugnação, concluindo pela manutenção integral do lançamento.

Em 19/02/93, às fls. 330, propõe a DRF/Maceió/AL, que os processos, principal e decorrentes, sejam baixados em diligência, objetivando-se deslindar os cometimentos fiscais, à vista de novos elementos trazidos pela impugnante, mormente os que embasam as exigências consubstanciadas nos itens 4º, 5º e 6º, direcionando tais levantamentos, assevera aquela autoridade, à escrituração da empresa interligada HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA., CGC nº 12.837.464/0001-36.

Em ressonância, às fls. 890/899, o fiscal diligenciador apresentou o seu relatório, cujas conclusões serão abordadas ao longo de cada item da peça decisória da autoridade de primeiro grau.

A decisão de primeira instância sob o nº 430/96, de 30/04/96 (fls. 903/929), julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos a seguir resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

A similaridade entre as denominações sociais pode, efetivamente, ter causado alguns equívocos quando da contabilização dos fatos e atos realizados pelas empresas retromencionadas, muito embora os C.G.C. fossem diferentes e o nº desse cadastro constar sempre dos documentos emitidos em nome das empresas.

ITEM 1º - Que a empresa em tela, desde 20/11/87, não mais se dedicava ao comércio de revenda de mercadorias, conforme alteração contratual de fls. 279/280; entretanto, às fls. 433 do Livro Diário nº 3 da autuada, consigna estoque inicial de mercadorias para revenda de Cz\$ 3.594.053,50, em 1988;

que, diante do exposto, do total de Cz\$ 27.765.977,00 atribuído a custo de mercadorias revendidas e constantes da DIRPJ - Quadro 21/25 da DIRPJ, de fls. 215 (verso) mister se faz reduzir a tributação para Cz\$ 24.171.923,50, retirando-se, pois, da base de cálculo lançada, a importância relativamente aos estoques iniciais;

ITEM 2º - que, nas compras de mercadorias, é obrigatória a exclusão dos impostos não-cumulativos recuperáveis, a exemplo do ICMS; que, com base na DIRPJ de fls.215/219, como no livro Diário (fls. 432/507) - quadro 10, a contribuinte reduziu de sua receita bruta, a importância de Cz\$ 2.256.524,37, a título de despesa de ICMS incidente sobre as vendas. Tendo recolhido este valor, à contribuinte cabe exercer citada dedução, não prosperando o lançamento fiscal;

ITEM 3º - que a glosa no valor de Cz\$ 2.935.027,30 a título de despesa indevida de ICMS não pode prosperar, face a contribuinte não ter-se utilizado deste valor como despesa dedutível.

ITEM 4º - que, intimada a comprovar o passivo no curso da fiscalização, não o fez.

Que, ao compulsar a documentação comprobatória apresentada pela autuada, na fase de impugnação, não logrou êxito em sua conferência, tendo em vista que a autoridade lançadora não individualizou, à época do lançamento fiscal, os títulos constantes da conta fornecedores – *máxime* quando os elementos trazidos pela impugnante como prova, referem-se a notas fiscais com vencimento contra a sua apresentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Decorreu, pois, realização de diligência (fls. 608/616), concluindo-se, pois, em defluência, pela exclusão de tais valores no montante de Cz\$ 12.625.249,27, mormente porque restaram confirmados os vencimentos dos títulos – todos do exercício seguinte (janeiro de 1989).

Como aporte, concluiu a diligência fiscal que a impugnante havia lançado, como sendo dela, pagamentos a fornecedores da empresa interligada e recém-criada HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA, C.G.C. nº 12.837.464/0001-36 – esta, de igual razão social da interessada até a alteração contratual quando passou a se cognominar HIDRAL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e de C.G.C. sob o nº 08.622.052/0001-01.

Que, no mês de dezembro de 1988, promoveu a autuada, estorno dos lançamentos por pagamentos indevidos; entretanto, ao assim proceder, cometeu erros, estornando valores comprovadamente superiores aos originariamente lançados, motivando-se, por consequência, o surgimento de crédito da conta fornecedores em valores irreais superiores. Que, inobstante, incorreu, igualmente, em erros materiais, a autoridade lançadora, intumescendo, ainda mais, os resultados da respectiva conta (fls. 609/610).

Que, compulsadas as incongruências, adveio o seguinte crédito tributário remanescente:

Comparativos- Cálculo do saldo credor a maior na conta Fornecedores.

FORNECEDORES	VALORES EXTORNADOS FLS. 491 A 495	VALORES DEBITADOS COM ERRO	DIFERENÇA CREDORA (C) OU DEVEDORA (D)
1) ETERNIT	Cz\$ 9.557.226,42	Cz\$ 4.243.764,39	5.313.462,03 C
2) METALÚRGICA ARGUS	Cz\$ 4.733.450,20	Cz\$ 4.096.053,93	637.396,27 C
3) HMS. COM. E REPREST. LTDA	Cz\$ 11.803.437,85	Cz\$ 4.888.294,48	6.915.143,37 C
4) AKROS IND. PLÁS. LTDA	Cz\$ 7.298.144,82	Cz\$ 2.186.319,96	5.111.824,86 C
5) CELITE S/A	Cz\$ 20.108.734,65	Cz\$ 20.177.026,83	68.292,18 D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Total Créditos..	Cz\$ 17.977.826,53
Total Débitos.	Cz\$ <u>68.292,18</u>
Saldo Credor a maior na Conta Fornecedores da Interessada em 31/12/88.	Cz\$ 17.909.534,35

Dessa forma o passivo fictício atuado ficará reduzido da seguinte forma:

Conta Fornecedores (31/12/88) declarada:	Cz\$ 50.805.519,95
(-) Passivo (Fornecedor) comprovado c/ documentação:	(Cz\$ 12.625.249,27)
(-) Passivo majorado por créditos indevidos, conforme r. explicitado:	<u>Cz\$ 17.909.534,35</u>
Passivo não comprovado:	Cz\$ 20.270.736,33
Vr. Lançado:	..Cz\$ 45.913.318,17
Vr. Exonerado:.	..Cz\$ 25.642.581,84
Vr. Mantido:.	..Cz\$ 20.270.736,33

ITEM 5º - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Vr. Cz\$ 29.263.928,93

Analisando-se os elementos que levaram o fiscal atuante a tributar a importância de Cz\$ 29.263.928,93 como omissão de receitas, é de se considerar que, em tese ele tem razão, vez que, se os fornecedores foram pagos e, não constam dos registros contábeis e fiscais da empresa atuada, os ingressos dos produtos adquiridos correspondentes a tais pagamentos, é de se presumir que as receitas decorrentes desses custos, mantidos à margem da escrituração também foram omitidas, devendo a empresa ser atuada em valor correspondente às compras não escrituradas.

Contudo, diante da diligência proposta pela Divisão de Tributação da DRF/Maceió para que novos elementos fossem trazidos aos autos para melhor apreciação do mérito, o fiscal atuante realizou levantamentos nos telexes de fls. 13, 15 e 17 dos autos, concluindo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

a) as compras relacionadas no telex de fls. 17 - TUBOS E CONEXÕES TIGRE, referem-se à empresa HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA, no valor de Cz\$ 20.708.194,93.

E, que tal valor, acha-se consignado no Livro Diário e Registro de Entradas de Mercadorias desta, às fls. 357/409 dos autos.

b) compulsados os mesmos livros fiscal e contábil citados, os lançamentos relativamente às compras de CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e BRASILIT S/A (fls. 13 e 15, respectivamente), não militam em favor da autuada.

Vr. Lançado:.	Cz\$ 29.623.928,93
Vr. Exonerado:.	Cz\$ 20.708.194,93
Vr. Mantido:.	Cz\$ 8.915.734,00

ITEM 6º - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Vr. Cz\$ 154.830.499,61

Presumida a partir da constatação de saída de numerários a débito de diversos fornecedores sem que tenha havido lançamento de mercadorias. Ocorre que, em dezembro de 1988, tais lançamentos foram estornados ao abrigo de que o lançamento primitivo o foi de forma indevida (fls. 208/209). Argumenta o Fiscal autuante (fls. 325/326) que os pagamentos em referência foram realizados com recursos à margem da escrituração.

Após realização de diligência já enunciada, constatou-se:

a) que os vários lançamentos contábeis sob este título, estão eivados de erro-mormente por não pertencerem os seus custos a contribuinte autuado, mas sim, à sua interligada HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA, justificando-se o seu estorno e a falta de consignação da conta compras (fls. 385/409 e 432/509);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

b) expurgados, pelo confronto de ambas escriturações os valores inerentes a cada uma dela, restaram valores não justificados pela impugnante (fls. 208/209). Assim, manteve-se, a título de tributação sob esta ótica, o valor de Cz\$ 39.609.067,90.

Como a autuação do presente item 6º (sexto) trata-se de títulos debitados na conta Fornecedores, sem que os respectivos lançamentos a crédito desta mesma conta e a débito da conta custos de produtos vendidos ou mercadorias, tenham sido processados, é de se excluir da base de cálculo remanescente deste item o valor do "passivo fictício" autuado como presunção de omissão de receita, para que não se tribute, simultaneamente, valores omitidos pela interessada. Assim sendo o valor tributável ficará como abaixo:

Valor Não comprovado:..	Cz\$ 39.609.067,90
(-) Passivo não comprovado autuado no item 4º, julgado procedente:.....	(Cz\$ 20.270.736,33)
Valor tributável item 6º:..	Cz\$ 19.338.331,57
Valor Exonerado:	Cz\$ 135.492.168,04

ITEM 7º - MAJORAÇÃO DO CUSTO DE MATERIAIS APLICADOS.
Vr. Cz\$ 268.744.559,26

Trata-se de *tributação dos custos não comprovados* pela autuada, com base nos assentamentos, sob este título, no seu Livro Diário e consignado, pelo fiscal autuante, às fls. 199/200.

Ocorre que, em ressonância à diligência proposta, obteve-se junto à diligenciada, parte dos elementos probantes cujos valores aceitos pela fiscalização e pela autoridade monocrática, ascendem a Cz\$ 57.140.493,89 (Documentos às fls. 510/528) e da Filial da interessada em Recife/PE (fls. 410/431 e 529/629):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Ademais, conforme se constata pelo levantamento fiscal, às fls. 200, a importância de Cz\$ 143.161.697,00 permaneceu em estoque, não tendo integrado os custos das unidades vendidas (imobiliários) em 1988 (DIRPJ - fls. 215/216).

Como do total lançado, a título de custos das unidades vendidas, atingiu-se o valor de Cz\$ 268.744.559,26, o saldo remanescente não comprovado, reduziu-se a Cz\$ 34.780.243,58.

Vr. Exonerado

Cz\$ 200.302.190,89

Vr. Mantido

Cz\$ 68.442.368,37

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Cancelada a exigência, com fulcros na medida provisória nº 1.402, de 11/04/96 - art. 17, inciso I.

Vr. Base Cálculo Exonerada:

Cz\$ 566.850.077,85

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Exoneração parcial, face as alterações havidas no tributo principal IRPJ.

PIS - FATURAMENTO

Estando suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 a execução dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, deve ser aplicada sobre a base tributável da contribuição devida nos autos do processo desta contribuição, a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais), conforme estabelece o art. 1º, "b" da Lei complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/93. Por fim, esclareça-se que a majoração da alíquota de 0,35% para 0,75% denota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

agravamento da matéria que, nestas circunstâncias, em obediência ao que estabelece o art. 15, § único do Decreto 70.235/72 (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), será reaberto prazo para apresentação à instância julgadora, apenas no que concerne à matéria inovada.

Quanto às parcelas de crédito tributário exonerado a autoridade julgadora singular recorreu ex-offício a este Conselho de Contribuintes, na própria decisão, que, após desmembrado do presente processo, recebeu aquele o número 10465.001437/91-59.

Cientificada da decisão de primeiro grau, em 09/07/96, através Aviso Recebimento (via postal), às fls. 938 e inconformada, ingressa, às fls. 935/949, em 05/08/96, com recurso a este colegiado.

Em síntese, contesta:

1) a manutenção parcial da tributação do item 4º - passivo fictício. Em sua defesa, alega que a autoridade de primeiro grau, ao reverso do fiscal diligenciador, não considerou a diferença estornada indevidamente no valor de Cz\$ 20.177.026,83, por aquisições de mercadorias junto ao fornecedor CELITE S/A.

Que o julgador ao confundir a existência de dois fornecedores, CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atribuiu o valor estornado de Cz\$ 20.108.734,65 à Celite S/A - Indústria e Comércio, quando o mesmo fora estornado a crédito por lançamento indevido à título de Celite Nordeste Indústria e comércio.

Demonstra às fls. 940/941, parte dos lançamentos de seu Livro Diário que, a seu juízo, ratificam a sua irresignação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Concluindo, assevera que não houve o lançamento a débito, no valor de Cz\$ 20.177.026,83, a título de pagamento à CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devendo este valor ser excluído da base tributável a título de passivo fictício, restando desta forma, como passivo não comprovado, a importância de Cz\$ 106.936,37.

2) propugna pela exclusão da parcela mantida pós-decisão do julgador singular, no valor de Cz\$ 8.915.734,00 - item 5º do Termo de Encerramento Fiscal. Que a autuada se dedica à atividade imobiliária, ou seja, construção e alienação de unidades imobiliárias. Que a matéria prima integra o custo da construção-consumida na consecução das suas unidades imobiliárias. Alega que, se não houve contestação da receita declarada, ou seja, nenhuma diferença a título de receitas proveniente da venda das unidades imobiliárias, descabe a presunção de que os custos tenham sido hauridos e pagos com recursos à margem da escrituração. Cita, em sua defesa, Acórdãos deste Conselho que, a seu modo de ver, caracterizam bem a omissão de receitas por omissão de compras.

3) que, a exemplo do item anterior, aqui deve se aplicar o mesmo raciocínio, haja vista, segundo a recorrente, não ter havido omissão de receitas por vendas de unidades imobiliárias e, muito menos, por revenda de mercadorias. Que toda a matéria prima foi paga e contabilizada, significando esta custo de construção das unidades imobiliárias, descartando-se, desta forma, a presença de omissão de receitas.

4) que, no tocante ao item 7º, deve o colegiado estribar-se nas perorações e comprovações dos itens 5º e 6º para inferir que, igualmente, este item deva merecer semelhante sorte, já que, consoante a recorrente, está provada a não intenção de burlar o fisco, mas sim que se reconheça a fragilidade de sua escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Concluindo, reconhece, integralmente, os lançamentos fiscais acerca dos itens 1º e 8º; parcialmente os relativos aos itens 4º e 7º.

DARFs correspondentes ao FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO, de forma integral, constam de fls. 1034. Em relação ao IRPJ e IRRF da parcela não recorrida, aquele objeto de parcelamento nos autos do processo nº 10410.001504/96-11 e, este, recolhido consoante fls. 1049 do presente processo.

Em contra-razões de fls. 1054/1057, o Procurador da Fazenda Nacional, após análise dos autos, propugnou pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Objetivando-se melhor deslindar a matéria em comento, alinhar-se-ão os itens - matérias de lançamento fiscal, consoante os mesmos se encontram ordenados na peça de decisão de fls. 907/929 e objetos de irresignação da recorrente:

TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL
(EM CZ\$)

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALORES AUTUADOS	VALORES MANTIDOS	VALORES EXONERADOS EM PRIMEIRO GRAU	VALORES	
					EM LITÍGIO	NÃO RECORRIDOS (PARCELADOS)
1º	Majoração custos – ICMS	27.765.977,00	24.171.923,50	3.594.053,50	—	24.171.923,50
2º	ICMS s/ vendas	2.256.524,00	—	2.256.524,00	—	—
3º	Despesas ICMS indevidas	2.935.027,30	—	2.935.027,30	—	—
4º	Passivo Fictício	45.913.318,93	20.270.736,33	25.642.581,84	20.163.799,96	106.936,37
5º	Omissão receita operacional	29.623.928,93	8.915.734,00	20.708.194,93	8.915.734,00	—
6º	Omissão receita operacional	154.830.499,61	19.338.331,57	135.492.168,04	19.338.331,57	—
7º	Majoração custos	268.744.559,26	68.442.368,37	200.302.190,89	48.524.801,90	19.917.566,47
8º	Majoração custos	34.780.243,58	34.780.243,58	—	—	34.780.243,58

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
(EM CZ\$)

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS EM PRIMEIRO GRAU	VALORES RECOLHIDOS
(a)	Pis/Faturamento	230.367.746,71	181.842.944,81	INTEGRAL
(b)	Finsocial	230.367.746,71	181.842.944,81	INTEGRAL
(c)	Contribuição social	566.850.077,85	566.850.077,85	—
(d)	Ir-Fonte	566.850.077,85	390.930.740,20	—

ITENS 1º, 2º e 3º não se constituem em matéria litigiosa.



Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

ITEM 4º - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Vr. lançado:	Cz\$ 45.913.318,17
Vr. exonerado:	Cz\$ 25.642.581,84
Vr. em litígio:	Cz\$ 20.163.799,96

Oportuno dizer que, da diligência fiscal levada a efeito, em 17/06/94, por pleito da DRF/Maceió/AL, afastou-se, do valor lançado, a tributação de Cz\$ 12.625.249,27 por restar comprovado o seu montante, tendo em vista tratar-se de títulos com vencimentos no mês de janeiro do exercício subsequente (fls. 333/356).

Com fulcros ainda nos termos da diligência fiscal em comento, propugnou o diligenciador e devidamente acatado pela autoridade monocrática que, do montante remanescente a título de *passivo não comprovado*, se expurgasse o lançamento indevido das contas da empresa interligada HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA., C.G.C. nº 12.837.464/0001-36, lançamentos estes estornados, em 31/12/88, da contabilidade da autuada. Ao fazer, o fisco o fez com erro, intumescendo a conta fornecedores. Incorreu, igualmente, em erros materiais, o fiscal diligenciador, assevera e demonstra, às fls. 915, sob o meu apoio, a autoridade de primeiro grau. Destarte, afastou-se, sob este manto, da base de cálculo, a imposição tributária no valor de Cz\$ 17.909.534,35.

Argüi, inobstante, a recorrente, a existência de dois fornecedores, com nomes idênticos: CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CELITE S/A IND. COMÉRCIO. Que, ao assim proceder, o julgador "*a quo*" atribuiu o valor estornado, de Cz\$ 20.108.734,65 à CELITE S/A - IND. E COMÉRCIO quando foi estorno realizado a crédito por lançamento indevido a título de CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

Estou crível não merecer reparos a decisão do julgador singular ao não acolher as alterações perpetradas pelo agente diligenciador na matéria em comento.

Cotejando-se os Livros Diários de ambas as empresas, constata-se que o registro contábil na empresa interligada HIDRAL - HIDRÁULICA ALAGOANA LTDA. denota que os títulos atribuídos à CELITE S/A nesta, encontram correspondência na escrituração da recorrente, já que coincidentes em valores e números de duplicatas e notas fiscais de compra, sob a égide de CELITE NORDESTE IND. E COMÉRCIO.

Diário da recorrente		Diário de Hidráulica Alagoana Ltda.	
Duplicatas emissão CELITE NORDESTE IND. COMÉRCIO.		Duplicatas emissão CELITE S/A	
Fls.	Valor (CZ\$)	Fls.	Valor (CZ\$)
456	2.376.732,45	395	2.376.732,45
460	692.249,84	397	692.249,84
465	4.564.438,94	399	4.564.438,99
475	1.237.271,58	403	1.237.271,58
470	5.161.402,96	401	5.161.402,96
482	6.144.931,01	405	6.144.931,01
TOTAL	20.177.026,83	----	20.177.026,83

Portanto não encontra guarida nos registros contábeis a alegação da recorrente, às fls. 948, tratar-se o valor de Cz\$ 20.177.026,83 equívoco de lançamento, mesmo porque o lançamento a débito das parcelas constantes do demonstrativo retro foi ajustado por lançamento de igual valor a crédito da mesma conta (fls. 61).

Ademais não encontro nos autos assentamentos que possam admitir conclusão diversa (Registros de Entradas de Mercadorias).

Assim sendo, nego provimento ao recurso sob esta égide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

ITEM 5º - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Vr. lançado:	Cz\$ 29.623.928,93
Vr. exonerado:	Cz\$ 20.708.194,93
Vr. em litígio:	Cz\$ 8.915.734,00

Da peça acusatória extrai-se que a imposição fiscal acha-se lastreada no fato de a empresa ter incorrido em compras, mantendo-as à margem da escrituração, conforme informações prestadas pelos seus fornecedores BRASILIT S/A e CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Assegura ainda, a autoridade fiscal, que os pagamentos registrados na contabilidade, a este título, foram feitos aos ditos fornecedores, sem que se constatasse o respectivo crédito na contabilidade.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência alegando que, se os ingressos das mercadorias não se implementaram, conclui-se, por presunção, que as respectivas vendas similarmente foram omitidas.

Não acolho o entendimento expendido pelo fisco, divergindo, similarmente, da sentença proferida pela autoridade julgadora singular.

Restou inquestionavelmente provado que a recorrente, inobstante não ter contabilizado os seus custos pertinentes, contabilizou, ao reverso, as liquidações dos títulos a eles correlacionados. Por outro lado não se prequestionou a possível ocorrência de omissão de vendas. O fisco, depreende-se pelos autos, não laborou neste sentido. Destarte, não há como apreciar enfoques ou afirmações baseados em presunções simples, desprovidas da prova de relação de causalidade – sem prova mesmo da ocorrência de indícios. Assente, ter-se-á por não provado o fato alegado.

No caso presente, como estuário, infere-se que as precitadas compras respaldam-se em assentamentos a crédito da conta caixa. Afasta-se, assim, de forma

MSR*19/02/98



Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

absoluta, e, igualmente, a inferência de tratar-se de aquisições de matérias-primas com recursos à margem da escrituração.

Insubsistente, pois, a hipótese de incidência elencada pelo fisco, sou pelo provimento deste item.

ITEM 6º - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Vr. lançado:	Cz\$ 154.830.499,61
Vr. exonerado:	Cz\$ 135.492.168,04
Vr. litígio:	Cz\$ 19.338.331,57

A imposição sob esta égide, réplica do item r. citado, tem seu fulcro no fato de a recorrente, inobstante contabilização dos pagamentos a fornecedores, não ter registrado as entradas de mercadorias correspondentes.

Com base nas mesmas perorações quando da apreciação do item 5º, porque idênticos, idêntica, não menos, a minha conclusão.

Ainda assim, conforme se deflui de fls. 912/915, excluiu a autoridade de primeira instância - e o fez com acerto, do montante tributado, os valores estornados incongruentes e superiores ao lançamento primitivo, com base em conclusão da diligência fiscal de folhas já citadas. Evitando a simultaneidade de valores, excluiu-se, igualmente, do presente, a base de cálculo não comprovada e sob o manto de passivo fictício - item 4º da peça impositiva - considerando-se que esta se acha contida naqueles.

Recurso provido.

ITEM 7º - MAJORAÇÃO DE CUSTOS DE MATERIAIS APLICADOS.

Vr. lançado:	Cz\$ 268.744.559,26
Vr. exonerado:	Cz\$ 200.302.190,89
Vr. litígio:	Cz\$ 48.524.801,90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25

Processo nº : 10410.001508/96-63

Acórdão nº : 19.180

A acusação fiscal centra-se no fato de a contribuinte não ter apresentado elementos probantes que pudessem derruir o feito fiscal. Fê-lo, sim, quando da implementação da diligência fiscal, não, porém, em toda a sua extensão.

Em sua peça recursal, clama a contribuinte pela adoção de analogia de tratamento que possa ser dado aos itens 5º e 6º, arguindo que, da base de cálculo deste item, retirem-se os valores já tributados nos itens retroalinhados. Do exposto, por sua iniciativa, reconhece tal diferença como devida, no valor de Cz\$ 19.917.566,47.

Estamos diante de tributação de natureza díspare. Esta, ao contrário das insertas sob os itens 5º e 6º dependem, basicamente, de provas materiais irrefutáveis. É o que se impõe na espécie. Portanto, a sua falta, denota indícios veementes de omissão de receita pela redução do lucro líquido em igual valor, cabendo, à recorrente, a contra-prova. É de se afastar, pois, acolhida ao pleito, negando-se provimento ao recurso relativamente a este item.

ITEM 8º - MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS UNIDADES.

Não se trata de matéria litigiosa.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Não se trata de matéria litigiosa.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD

Por fim, em relação à Taxa Referencial Diária - TRD, por força do disposto no art. 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

26

Processo nº : 10410.001508/96-63

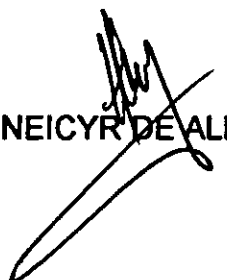
Acórdão nº : 19.180

cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo a importância de Cz\$ 28.254.065,57 do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no Exercício Financeiro de 1989; exclusão da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; e, por fim, decido a que se ajuste a base de cálculo do IR-FONTE face ao que aqui foi decidido.

Sala de Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

